

Lei nº 652/2002

De 15 de maio de 2002.

"Dispõe sobre contratação por tempo determinado nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da outras providências".

A Câmara Municipal de São José do Divino deuta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações de 06 (seis) pessoas, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o Art. 1º, ocorrem pela necessidade de pessoal em decorrência da ausência, demissão, aposentadoria, realização de serviços de pequena duração, falta de pessoal concursado.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender a Serviços de Limpeza Pública e Construção de Pontes no Município de São José do Divino, observando o prazo máximo de um mês não gerando vínculo empregatício.

§ 1º - Os contratados se dedicarão a cumprir uma jornada diária de 08:00 horas.

§ 2º - Os contratados prestam serviços de Operários.

Art. 4º - É vedada a contratação da mesma pessoa ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de um mês, a contar do término do contrato.

Continuação Lei nº 652/2002

§ Único - Constarão obrigatoriamente dos projetos de contratação:

- a) A justificativa nos termos do artigo 2º;
- b) Prazo;
- c) A função a ser desempenhada;
- d) A remuneração;
- e) A Dotação orçamentária;
- f) Quantidade de pessoas a serem contratadas.

Art. 5º - O contratado perceberá a título de remuneração o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, acrescido de adicional de insalubridade e demais encargos decorrentes de contratação.

Art. 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos.

1. Ser brasileiro;
2. Ter completado dezoito anos de idade;
3. Estar no gozo dos direitos políticos;
4. Estar quite com as obrigações militares;
5. Ter boa conduta;
6. gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com exercício das funções;

7. Possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso.

Art. 7º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos e municipais no que couber.

Continuação Lei nº 652/2002

Art 8º - Ocorre a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração

a juízo da autoridade que proceder à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar

Art 9º - Na hipótese do inciso I e II do artigo anterior, o servidor terá direito a férias e ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art 10 - É vetada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art 11 - As disposições desta Lei aplicam-se ao que couber, as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia mistas existentes ou a serem criadas.

Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias nº 0208.0004.0000.2.069 - MANUT. ATIVID. E SERVIÇOS DA SECRETARIA - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

Art 13 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Divino / MG, 13 de maio de 2002.

Quil

Geraldo Jerônimo Vidal.

Prefeito do Município.